



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320087 - DF (2023/0068741-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. UNIÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
3. Inexiste interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da União, a atrair a competência da Justiça Federal, em ação civil pública visando à condenação de operadora de plano de saúde por supostos atos de negligência na formalização de contratos, causadores de prejuízo ao consumidor beneficiário.
4. Admitida a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público em demandas consumeristas, sobretudo quando comprovada a verossimilhança das alegações.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320087 - DF (2023/0068741-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
LUCAS REIS LIMA - DF052320
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. UNIÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
3. Inexiste interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da União, a atrair a competência da Justiça Federal, em ação civil pública visando à condenação de operadora de plano de saúde por supostos atos de negligência na formalização de contratos, causadores de prejuízo ao consumidor beneficiário.
4. Admitida a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público em demandas consumeristas, sobretudo quando comprovada a verossimilhança das alegações.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PLANOS DE SAÚDE. BRADESCO SEGUROS. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INCLUSÃO DA ANS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ATOS DA AUTARQUIA FEDERAL. DEFERIMENTO DA

INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública em que se discute irregularidades em relações contratuais entre particular e a operadora de plano de saúde não atinge a órbita jurídica da agência reguladora respectiva. Assim, não existe litisconsórcio passivo necessário entre a operadora do plano de saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando a relação jurídica controvertida não envolve impugnações a regras normativas emanadas da autarquia federal. Precedentes.

2. Preenchidos os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência, mostra-se possível a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo propostas pelo Ministério Público. Precedentes do STJ e deste TJDF. 2.1. No caso em questão, a inversão do ônus da prova mostra-se necessária, pois a apuração de eventual comportamento negligente por parte da operadora do plano de saúde somente será possível com a extração de informações constantes no seu próprio banco de dados, sendo-lhe, portanto, possível impugnar as premissas da exordial sem que isto acarrete-lhe um ônus probatório excessivo.

3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido" (e-STJ fls. 2.627/2.648).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.681/2.698).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV e VI, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de contradição e omissões apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, tendo em vista a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que a União e a Agência Nacional de Saúde Suplementar são litisconsortes passivos necessários;

(iii) art. 45 do Código de Processo Civil, posto que a competência é fixada em razão da pessoa, sendo que cabe aos mencionados entes se pronunciarem acerca do interesse na demanda; e

(iv) art. 373, I, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de indevida a inversão do ônus da prova, seja porque o Ministério Público não é parte hipossuficiente, seja porque desproporcionalmente oneroso à operadora do plano de saúde comprovar a legalidade de suas ações.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 2.827/2.844.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

A recorrente sustenta omissão do acórdão no tocante aos seguintes pontos: i) inexistência de negligência ou desídia no acompanhamento das inclusões dos beneficiários; e ii) o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o Ministério Público não é considerado hipossuficiente, a impossibilitar a inversão do ônus da prova.

Suscita a ocorrência de contradição do acórdão quanto à onerosidade da inversão do ônus da prova, ao constatar que a recorrente foi vítima de fraude e, ainda assim, determinar a produção dos elementos de prova hábeis a corroborar o agir diligente.

Quanto às alegações formuladas, o Tribunal assim delineou a matéria:

*"Acerca da inversão do ônus da prova, o acórdão recorrido expos, de forma fundamentada, as razões pelas quais essa modificação era possível, mesmo que tenha sido requerida pelo Ministério Público no âmbito de ação coletiva em matéria de consumo, premissa essa corroborada por precedentes recentes do STJ e deste TJDFT.
[...]*

No caso em exame, as provas apresentadas na inicial evidenciam, de forma minimamente segura, a ocorrência de variadas fraudes na contratação de plano de saúde por pessoas que não possuíam os vínculos que constavam nos registros da operadora do plano. A própria agravante reconhece-se como vítima destas aparentes condutas criminosas (ID. 32277852, p. 17).

No entanto, como bem sustentou o juízo de origem, para o reconhecimento do comportamento negligente do BRADESCO SAUDE, mostra-se indispensável que este informe, de forma detalhada, que adotou todas as cautelas administrativas necessárias antes de concluir os negócios, já que, ao contrário do que sustentado, o MPDFT, em sua inicial, apontou documentalmente variadas divergências entre os dados cadastrais fornecidos pelos consumidores com aqueles que foram inseridos no sistema da instituição financeira (ID. 32278973, p. 18-35), sendo plenamente possível – e acessível – a agravante, por meio da extração de informações de seus sistemas internos, impugnar as premissas da exordial sem que isso lhe acarrete um ônus probatório excessivo.

Neste ponto, não há também o que se falar em contradição entre as premissas do julgado, pois o acórdão é claro ao apontar que quem se intitulou como vítima foi o próprio BRADESCO e não este juízo recursal, sendo destacado que a inversão do ônus da prova busca, justamente, verificar o seu comportamento frente aos fatos ilícitos narrados na inicial" (e-STJ fls. 2.687/2.688).

Não se vislumbra, portanto, contradição e omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob ângulo diverso do pretendido pela recorrente.

Desse modo, o intuito da recorrente é claramente rediscutir questão posta e decidida, protelando, assim, o desfecho processual, o que consubstancia situação não abrangida nas estritas hipóteses de cabimento da via aclaratória.

Quanto a alegada incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, a Corte de origem consignou que *"o parquet busca é dar cumprimento à regulamentação legal e/ou infralegal – bem como punir o BRADESCO por danos*

materiais e morais por sua alegada negligência/desídia – e não questionar as disposições normativas da ANS" (e-STJ fl. 2.634).

Destacou que "a causa de pedir não questiona normas ou orientações emanadas daquela autarquia federal, mas apenas busca o seu fiel cumprimento pela operadora de plano de saúde" (e-STJ fl. 2.634).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência da Agência Nacional de Saúde (ANS) é instituir políticas públicas no mercado de saúde suplementar, e não de atuar diretamente na relação entre particulares, não havendo, portanto, interesse jurídico relevante que justifique a intervenção dessa autarquia reguladora em processo em que se discute matéria de direito privado concernente a cláusulas de apólice de seguro de saúde" (AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 13/2/2015).

E ainda:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.

2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).

3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.

5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

6 - Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp 589.612/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 1/3/2010)

E, a contrario sensu:

"consoante a firme jurisprudência da Primeira Seção do STJ, há litisconsórcio passivo necessário quando o pedido formulado na inicial da ação afetar a esfera do poder regulador de entidade da administração pública. Nessa linha de inteligência, não se trata de ação coletiva visando dar cumprimento à regulamentação legal e/ou infralegal - hipótese mais frequente, em que é inquestionável a competência da Justiça estadual e a ausência de interesse institucional da União e da ANS -, mas de tentativa, por via transversa, sem a participação das entidades institucionalmente interessadas, de afastar os

efeitos de disposição cogente infralegal, ocasionando embaraço às atividades fiscalizatórias e sancionatórias da ANS, sem propiciar às entidades da administração pública federal o exercício da ampla defesa e do contraditório, até mesmo para eventualmente demonstrarem o interesse público na manutenção dos efeitos da norma" (REsp 1.188.443/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

Inexiste, portanto, interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da União, a atrair a competência da Justiça Federal, em ação civil pública visando à condenação de operadora de plano de saúde por supostos atos de negligência na formalização de contratos, causadores de prejuízo ao consumidor beneficiário.

Por outro lado, admite-se a inversão do ônus da prova em favor do órgão ministerial em demandas como a presente, sobretudo quando comprovada a verossimilhança das alegações.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADOS. TEMPO DE ESPERA EM FILA. LEI MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o litisconsórcio necessário, (...), encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação" (AgInt no REsp 1.593.819/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

3. "É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo" (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

4. No caso, tendo sido atribuída às rés, com a inversão do ônus probatório, a produção de prova negativa, consistente na comprovação de que não estariam descumprindo o tempo máximo de espera nas filas determinado pela legislação municipal, e negada a produção de prova nesse sentido, fica evidenciado o cerceamento de defesa.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à instância de origem para instrução processual, com observância do devido processo legal.

(AgInt no AREsp 935.811/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.

2. As regras dos arts. 81 e 82 do CDC, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferem ao Ministério Público legitimidade

para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação na hipótese, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial por força do enunciado 7/STJ.

4. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe o enunciado 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.058.153/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso ao qual se nega provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem prévia fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.320.087 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0068741-8

Número de Origem:

07026252820228070000 07066311220218070001 7026252820228070000 7066311220218070001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

LUCAS REIS LIMA - DF052320

VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025